



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721082/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.561 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de desistência formulado pela parte em razão de adesão a programa de regularização tributária tem por consequência a perda de objeto recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 131/133, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a CSLL do ano-calendário de 2007, no valor histórico de R\$ 2.944.392,12, sob a imputação da seguinte infração à legislação tributária:

0001 Transporte
TRANSPORTE INCORRETO DO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL

Valor transportado incorretamente da ficha Demonstração do Resultado para a ficha Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ambas da DIPJ, conforme Termo de Verificação e Constatação, em anexo.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 141/157) pugnando pela improcedência integral do Auto de Infração, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que toda a discussão a ser travada nos autos baseia-se na eventual possibilidade de decisão posterior proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade atingir decisão transitada em julgada em sentido contrário ao posteriormente decidido pela Corte Suprema;
- b) Que o Impugnante possui decisão judicial transitada em julgado em 16/08/1993, que a desobriga do recolhimento da CSLL, para o ano-calendário de 1989 e posteriores, fato esse do conhecimento da Fazenda, tanto que julgou improcedente o Auto de Infração n.º 19515.000797/2004-13, lavrado com o objetivo de exigir a CSLL dos anos de 1999 a 2003, e que, além disso, quando fiscalizada com relação aos anos de 2004 a 2006, a Autoridade Fiscal deixou de lavrar Auto de Infração, por reconhecer a força da mencionada decisão;
- c) Que é do conhecimento geral, o fato de que a sentença de mérito da qual não caiba mais nenhum recurso processual produz a denominada coisa julgada material, cuja previsão legal encontra-se nos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil de 1973;
- d) Que o trânsito em julgado das decisões, tem como objetivo proporcionar segurança às relações jurídicas, e está resguardado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e no art. 267 do CPC/73;
- e) Que não há cabimento no entendimento da Fiscalização, de que o julgamento proferido pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade, mediante o RE n.º 138.284-8/CE, teria o condão de superar a decisão transitada em julgado que possui o Impugnante, já que o julgado do Supremo apenas vincula as partes, bem como a resolução do Senado não tem o condão de afetar a decisão transitada em julgado;
- f) Que o mencionado RE n.º 138.284-8/CE transitou em julgado em 29/09/1992, enquanto a Resolução do Senado é datada de 01/04/1995, de modo que, caso a União Federal não concordasse com os termos da

decisão transitada em julgado do Impugnante, deveria ter ajuizado Ação Rescisória em até dois anos após o trânsito, e já que não o fez, não pode simplesmente desconsiderar e lavrar o auto de infração, depois de mais de 18 anos do trânsito em julgado;

- g) Que melhor sorte não assiste ao argumento de que teriam ocorrido alterações nas normas que disciplinam a relação tributária continuativa entre as partes a ensejar o afastamento da coisa julgada, pois toda a legislação posterior à Lei n.º 7.689/88 não efetuou nenhuma modificação substancial na incidência da CSLL;
- h) Que na verdade, quase todas as normas condicionaram a manutenção da aplicação da Lei n.º 7.689/88, tanto que a própria Fiscalização, ao justificar a incidência da CSLL, expressamente mencionou a aplicação da Lei n.º 7.689/88;
- i) Que a decisão transitada em julgado declarou a inconstitucionalidade não apenas do art. 8º da Lei n.º 7.689/88, mas da Lei como um todo, bem como previu expressamente que “*merece amparo a pretensão da apelante quando pleiteia a extensão da segurança aos demais exercícios*”, de modo que não há como limitar os efeitos da decisão transitada em julgado tão somente para o ano de 1988, como pretende o Fisco Federal;
- j) Que o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, estabelece que as decisões proferidas pelo STJ deverão ser observadas e reproduzidas pelo CARF, por ocasião dos julgamentos por ele realizados, e que o STJ já decidiu, sob a égide dos repetitivos – REsp n.º 1.118.893/MG –, que o trânsito em julgado não poderia ser afastado por decisão posterior do STF em outro processo em controle difuso ou mesmo por alterações superficiais na legislação de incidência da CSLL;
- k) Que o fato de a decisão por ter sido prolatada em Mandado de Segurança, não pode ensejar o entendimento de que seria aplicável a Súmula n.º 239 do STF, pois o próprio Supremo já teria se pronunciado por uma aplicação menos rigorosa da referida Súmula, e que já teria afastado sua aplicação em decisões proferidas em sede de Mandado de Segurança;
- l) Que sob nenhuma hipótese poderia ter sido cobrada a multa de 75%, ainda que o tributo fosse devido, tendo em vista que a Administração Federal, em duas oportunidades entendeu que a empresa estaria resguardada pela coisa julgada e não deveria pagar CSLL, de modo que aplica-se ao caso o parágrafo único do art. 100 do CTN;
- m) Por fim, e de forma subsidiária, que o cálculo efetuado pela Fiscalização, está com inconsistência, já que o demonstrativo de apuração da CSLL acostado aos autos, tomou como valor tributável a quantia de R\$ 15.344.246,54, correspondente ao lucro líquido antes do IRPJ, quando o correto seria o Lucro Real no valor de R\$ 11.588.340,14, de modo que

essa inconsistência resulta necessariamente na nulidade do Auto de Infração.

Posteriormente, a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão n.º 14-85.868 (fl. 315/326) abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Cumprida à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. Por outra, em nível administrativo, não se afasta a aplicação de Lei, não se declara a sua inconstitucionalidade. Entendimento já consolidado, inclusive, no enunciado n.º 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

REFLEXOS GERADOS PELA ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) EM RELAÇÃO À COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689, DE 1988, COM TRÂNSITO EM JULGADO FORMADO EM INSTÂNCIA NÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689, DE 1988, FIXADA PELA INSTÂNCIA CONSTITUCIONAL.

Conforme entendimento exarado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, "2. Possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, por serem dotados dos atributos da definitividade e objetividade, os seguintes precedentes do STF: (i) todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados; (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; (iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte. 3. Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias. 4. A cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado opera-se automaticamente, de modo que: (i) quando se der a favor do Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional na anterior decisão, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; (ii) quando se der a favor do contribuinte-autor, este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional na decisão anterior, em relação aos fatos geradores praticados

dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido.". Nesse passo, com o julgamento da ADI n.º 15 pelo STF, afasta-se a força de coisa julgada antes e eventualmente formada sobre a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689, de 1988, nas instâncias inferiores.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em síntese, a DRJ consignou que não está autorizada a criticar qualquer Lei pelo seu suposto viés de inadequação constitucional, nos termos do art. 26-A do Decreto n.º 70235/72 e da Súmula n.º 02 do CARF, bem como que a PGFN, órgão responsável por fixar a interpretação da legislação no âmbito do Ministério da Fazenda, já se pronunciou mediante o Parecer PGFN/CRJN n.º 1.277/94, no sentido de que *"tendo havido alterações das normas que disciplinam a relação tributária continuativa entre as partes, não seria cabível, no caso, a alegação da exceção da coisa julgada em relação a fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas, sendo do interesse público o lançamento e a cobrança administrativa ou judicial dos créditos tributários"*.

Além disso, mais recentemente, a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CRJ n.º 492/11, em que expressamente firma orientação no sentido de que conforme o regime de algumas decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF ter-se-ão por cessados os efeitos prospectivos de eventual coisa julgada em matéria tributária previamente formada em instâncias judiciais inferiores.

Seguiu aduzindo, que a declaração de inconstitucionalidade compreende e pressupõe o quadro normativo atual à época do julgamento, de modo que, alterado o fundo legal, não há como subsistir decisão transitada em julgado, proferida com base em norma não mais existente, bem como que a atividade jurisdicional não pode travar o evoluir legislativo, de forma que, alterada a Lei todos e mais uma vez estão em pé de igualdade.

No caso específico da CSLL, toda a produção legislativa que se seguiu à Lei n.º 7689/88, alcançou sim o núcleo da regra matriz de incidência da CSLL, já que tanto a base de cálculo como a alíquota, suportaram diversas alterações. Ademais, ressaltou que a Fiscalização não fundamentou a autuação, em porção que seja, no criticado ao art. 8º da Lei n.º 7.689/88, seja porque este teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, seja porque a presente exigência é pertinente ao ano-calendário de 2007, muito longe do período de apuração que se pretendia alcançar com a redação original do art. 8º, da Lei n.º 7.689/88.

Consignou ainda que o Acórdão proferido no Auto de Infração de n.º 19515.000797/2004-13, mencionado pelo Impugnante, que teria desconstituído o Auto de Infração, foi superado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, isso à força de provimento de recurso especial da Fazenda Nacional, conforme julgado havido em 18/01/2017.

No tocante à exigência da multa de ofício, entendeu que a situação em comento não enseja a aplicação do art. 100 do CTN, já que a Fazenda pública, desde o Parecer PGFN/CRJN n.º 1.277/94 fornece mostras no sentido de que é expressamente contrária à tese defendida pelo Impugnante.

Por fim, rechaça a alegação de que teria havido erro na apuração da base tributável, pois a Fiscalização não tomou o lucro líquido antes do IRPJ, mas sim antes da CSLL,

exatamente como informado pelo Impugnante na Ficha 06A, linha 53, da DIPJ referente ao ano-calendário de 2007, isto é, R\$ 15.344.246,54.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 323/352), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa.

Em petição datada de 10/05/2023, após a indicação do processo à pauta de julgamento, o Recorrente requer desistência do Recurso Voluntário, renunciando em caráter definitivo a qualquer direito, em função de sua adesão ao programa litígio zero.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo.

Conforme acima relatado, tendo em vista o pedido de desistência ao Recurso Voluntário formulado pelo contribuinte, em que pese o mesmo já tivesse sido indicado a pauta, mas tratando-se de direito potestativo da Recorrente, deixo de conhecer do Recurso interposto em razão da sua conseqüente perda de objeto.

Assim, face a todo exposto, pelas razões de decidir acima expostas, oriento meu voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva